



ACÓRDÃO N°. _____.
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N°. 0013239-51.2016.814.0000.
IMPETRANTE: LISIANNE DE SÁ ROCHA (DEFENSORIA PÚBLICA) E PAULA REGINA FONSECA (ACADÊMICA DE DIREITO)
PACIENTE: LAERCIO MACIEL DE AZEVEDO.
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES-PA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART 121, §2º, I E IV (CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – POR TRÊS VEZES), ART. 228 (FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO), ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA), TODOS DO CP; ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA A, DA LEI 9455/97 (CRIME DE TORTURA - POR TRÊS VEZES) E ART. 35 DA LEI 11.343/06 (ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO), TODOS ESTES C/C ART. 69 DO CP (CONCURSO MATERIAL).

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. INICIALMENTE, FORAM DENUNCIADOS 12 (DOZE) ENVOLVIDOS. ASSIM, A MULTIPLICIDADE DE RÉUS É MOTIVO SUFICIENTE PARA UMA INSTRUÇÃO PROCESSUAL MAIS LENTA, POIS EXISTEM PEDIDOS DE TODOS OS RÉUS, NECESSIDADE DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INTIMAÇÃO DE TODOS OS DEFENSORES, ETC.... NO ENTANTO, O ANDAMENTO DO FEITO FOI PLENAMENTE JUSTIFICADO PELO JUÍZO SINGULAR, CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS, ESTANDO PRESENTE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. O JUÍZO SINGULAR INFORMOU QUE A FASE DE INSTRUÇÃO FOI ENCERRADA COM A PROLAÇÃO SENTENÇA DE PRONÚNCIA E QUE O PROCESSO ESTÁ NO AGUARDAMENTO DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO PACIENTE E DOS DEMAIS ACUSADOS QUANTO AO PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, ESTANDO A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA EM OBSERVÂNCIA AOS ENUNCIADOS DA SÚMULA 21 DO STJ: PRONUNCIADO O RÉU, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO, SÚMULA 52 DO STJ: ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO E SÚMULA 02 DO TJ/PA: NÃO HÁ CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POR EXCESSO DE PRAZO, SE A DECISÃO DE PRONÚNCIA FOI PROLATADA ADEMAIS, O EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA POR SI SÓ NÃO É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, POIS OS PRAZOS NÃO DEVEM SER ANALISADOS DE FORMA ABSOLUTA NEM ARITMÉTICA.

ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE FAVORÁVEIS. NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A MEDIDA CONSTRITIVA, EM OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA N° 08 DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL.



ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 28 dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 28 de novembro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº. 0013239-51.2016.814.0000.

IMPETRANTE: LISIANNE DE SÁ ROCHA (DEFENSORIA PÚBLICA) E PAULA REGINA FONSECA (ACADÊMICA DE DIREITO)

PACIENTE: LAERCIO MACIEL DE AZEVEDO.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES-PA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em 31/10/2016 pela Defensoria Pública em favor de LAERCIO MACIEL DE AZEVEDO sob o fundamento de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, alegando ainda a existência de condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória.

O impetrante alegou que o paciente está preso há mais de três anos e a instrução processual ainda está em andamento, aguardando a realização de sessão do tribunal do júri ainda não designada. Consta ainda na petição do presente remédio constitucional que a extrapolação do prazo para o fim da instrução do processo não foi ocasionada pela defesa do ora paciente, sendo tal fato atribuído ao aparelho judicial. Por fim, informa acerca da existência de condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória.

No dia 31/10/2016, o pedido de liminar foi denegado, sendo solicitadas



informações à autoridade coatora e determinado o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual às fls. 12.

Prestadas as informações às fls. 15 o juízo singular informou o que segue:

- A Delegada de Polícia Civil encaminhou o IPL n°. 486/2013.000078-7, referente à investigação de triplo homicídio em que figuram como vítimas DEIVID MARQUES DOMICIL, LUAN WILLIAN DOMINGUES DOS SANTOS e ROBERTO CEZAR DA SILVA E SILVA, bem como os autos apartados da Operação Campestre;

- Em 29 de outubro de 2013, os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação;

- O Ministério Público ofereceu Representação de Prisão Preventiva, tendo sido recebida a Denúncia e determinada a citação do paciente, ora acusado, para oferecer Defesa e, ainda, decretada a sua prisão preventiva. Oportuno ressaltar que o paciente foi denunciado junto com ABRÃO TAVARES DA COSTA; ADRIANO RANGEL LIMA DA SILVA; ANDRÉ AMARAL DA SILVA/ANDRÉ LUIZ ANDRADE (vulgo Samango); ANDREZA OLIVEIRA ROCHA; DIOGO JUNIOR PIMENTEL BRASIL/DIRCEU PIMENTEL BRASIL (vulgo Junior Macauã); FLÁVIA PEREIRA DOS ANJOS ARAÚJO; LEANDRO GOMES DA COSTA, ROBSON ALVES LIMA, TAMIRES CAVALCANTE MONTEIRO SÁ, VALÉRIA FARIAS MACDOVEL E WANESSA FARIAS MACDOVEL e, na denúncia, o Ministério Público aduz que o paciente incorreu na prática do crime de quadrilha e associação ao tráfico em concurso material (art. 288 do CP e art. 35 da Lei n°. 9.455/97 c/c art. 69 do CP);

- A denúncia foi recebida em 25/11/2013, bem como foi decretada a prisão preventiva do paciente;

- Em 05.12.2013, foi interposto pedido de Revogação da Prisão Preventiva do acusado LUIS VAGNER REIS BAETA. Na mesma data, os autos foram encaminhados ao gabinete para manifestação acerca de vários pedidos de revogação e restituição de bens, dada a multiplicidade de réus. Em 09/12/2013 houve despacho encaminhando os autos ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de revogação, pelo que se manifestou pelo indeferimento;

- Os autos foram encaminhados ao gabinete em 12.12.2013, tendo sido proferida decisão em 16.12.2013 pelo indeferimento do pedido de prisão preventiva;

- Foi juntada petição datada de 12.12.2013, onde o paciente requereu a dilação ou suspensão do prazo para oferecimento da defesa e, ainda, argüiu a litispendência;

- Em 17.12.2013, os autos foram remetidos ao Ministério Público;

- Em 08/01/2014, os autos foram remetidos ao gabinete, contudo, no dia



09/01/2014, a advogada Niltes Neves Ribeiro (OAB/PA 6198) compareceu ao gabinete e requereu os autos para oferecimento de defesa escrita do acusado Robson Alves Lima, tendo este juízo deferido o pedido e remetido os autos à secretaria;

- Em 27/01/2014, o paciente reiterou pedido de revogação de prisão preventiva, os autos foram encaminhados ao Ministério Público para manifestação, tendo o Parquet se manifestado pelo indeferimento do pedido de revogação em 29/01/2014. Em 11/02/2014, houve decisão pelo indeferimento do pedido de reiteração de revogação de prisão preventiva;

- O acusado DIOGO JUNIOR PIMENTEL BRASIL foi morto no dia 10/03/2014;

- Foi designada audiência para o dia 16/04/2014, onde foi inquirida a testemunha Antônio Maria Zacarias Viana da Silva, na referida audiência houve pedido de transferência das acusadas Valéria Faria Macdovel e Vanessa Farias Macdovel, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação, na oportunidade, foi determinada a expedição de Carta Precatória para inquirição de testemunhas arroladas pelas Defesas dos acusados;

- Em 04/04/2014 houve a separação dos autos em relação ao acusado LUIZ JOSÉ TRINDADE DE AZEVEDO, pois não responde como preso por este processo, assim como os acusados ABRÃO TAVARES DA COSTA E ANDREZA OLIVEIRA ROCHA;

- Em 16/04/2014, o acusado Luis Vagner Reis Baetas, novamente, reiterou pedido de revogação de prisão preventiva, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido e, na oportunidade, requereu que fosse designada audiência para oitiva de Valéria Farias Macdovel e Vanessa Farias Macdovel, tendo sido proferida decisão pelo deferimento do pedido de designação de audiência e indeferido o pedido de revogação de prisão do acusado Luiz Baetas;

- A audiência requerida pelo Ministério Público se realizou em 12/06/2014;

- Em 01/10/2014, o paciente, por meio do advogado Altemar Silva Paes Junior, reiterou pedido de revogação de prisão preventiva em 09/10/2014 e o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento em 16/10/2014, sendo proferida decisão pelo indeferimento do pedido;

- Em 04/11/2014, o advogado Possidonio da Costa Neto renunciou aos poderes outorgados por Adriano Rangel Lima da Silva e Leandro Gomes da Costa;

- Em 12/11/2014, o acusado Luis Baetas, novamente, reiterou pedido de revogação de prisão preventiva, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, sendo proferida decisão pelo indeferimento do pedido;



- Foi designada audiência para o dia 12/12/2014, a qual foi remarcada para o dia 12/01/2015, na qual ficou determinada a produção de relatório real da situação processual para agilizar a devolução das cartas precatórias;
- Em 19/12/2014, o acusado ADRIANO RANGEL DE LIMA SILVA, novamente, reiterou pedido de revogação de prisão preventiva e, em 08/01/2015, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido e, em 25/03/, foi proferida decisão pelo indeferimento do pedido;
- Em 08/04/2015 as acusadas Valéria Farias Macdovel e Wamessa Farias Macdovel solicitaram a revogação de prisão preventiva, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido. Em 09/04/2015, no mutirão carcerário, foi proferida decisão pelo indeferimento do pedido;
- Foi designada audiência para o dia 12/05/2015, na qual foram inquiridas as testemunhas Maria Cristina Valle Esteves e Kleber José Souza de Souza. Em seguida, deu início ao interrogatório dos acusados. Em seguida, foram reiterados os pedidos de revogação da prisão preventiva dos acusados, sendo aberto vista ao Parquet para manifestação. Em 22/05/2015, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento dos pedidos. Em 28/05/2015 foi proferida decisão de indeferimento dos pedidos;
- Em 28/05/2016, este juízo proferiu decisão, aplicando multa ao advogado Carlos José Marques Duarte, e concedeu prazo comum de 30 (trinta) dias para defesa apresentar memoriais finais. As defesas apresentaram memoriais finais. Foi proferida decisão de pronúncia e mantidas as prisões apenas dos acusados ADRIANO RANGEL LIMA DA SILVA, LAERCIO MACIEL DE AZEVEDO e LEANDRO GOMES DA COSTA;
- Em 22/09/2015, as defesas de LAERCIO MACIEL DE AZEVEDO e LEANDRO GOMES DA COSTA apresentaram recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia;
- Em 22/09/2015, a defesa de ADRIANO RANGEL LIMA DA SILVA apresentou recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia, sem as razões recursais, requerendo prazo para apresentar, sendo deferido o pedido;
- Em 07/10/2015, a defesa de LEANDRO GOMES DA COSTA apresentou pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo. O Parquet opinou pelo indeferimento. Este juízo indeferiu o pedido em 04/11/2015;
- Em 03/11/2015, o Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito;
- Em despacho do dia 04/11/2015, o juízo determinou a intimação da advogada do acusado ADRIANO RANGEL LIMA DA SILVA afim de que apresentasse as razões recursais e, em 25/11/2015, a defesa do acusado desistiu de apresentar razões recursais;



- Em 01/12/2015, o juízo recebeu os recursos em sentido estrito apresentados pelas defesas de LAERCIO MACIEL DE AZEVEDO e LEANDRO GOMES DA COSTA e determinou a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça;
- Em 14/01/2016, os presentes autos foram encaminhados à Distribuição de 2º grau;
- Em 30/06/2016, os recursos em sentido estrito interpostos pelas defesas de LAERCIO MACIEL DE AZEVEDO e LEANDRO GOMES DA COSTA foram julgados;
- Em 22/08/2016, os autos foram encaminhados a este juízo;
- Em despacho de 24/08/2016 foi concedido prazo para as partes apresentarem rol de testemunhas que irão depor no plenário;
- A defesa do acusado Luis Baeta apresentou o rol em 01/09/2016 e, em 08/09/2016, o Ministério Público apresentou rol de testemunhas e requereu o desaforamento do presente julgado, sendo concedido prazo para as defesas apresentarem manifestação quanto ao pedido de desaforamento;
- Em 12/09/2016, a defesa de LAERCIO MACIEL DE AZEVEDO e LEANDRO GOMES DA COSTA apresentou renúncia aos poderes;
- Em 29/09/2016, a Defensoria Pública requereu o relaxamento da prisão por excesso de prazo em favor de LAERCIO MACIEL DE AZEVEDO e LEANDRO GOMES DA COSTA. O Parquet manifestou-se contrário ao pedido, em 05/10/2016. Este juízo indeferiu o pedido em 07/10/2016;
- Em 07/10/2016, foi determinada a intimação dos acusados LAERCIO MACIEL DE AZEVEDO e LEANDRO GOMES DA COSTA para indicar novo patrono no prazo de 10 (dez) dias;
- O processo encontra-se aguardando a manifestação das defesas dos demais acusados e do paciente quanto ao pedido de desaforamento apresentado pelo Ministério Público.

Nesta superior instância (fls. 20-25), a Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja manifestou-se, em 16/11/2016, pelo conhecimento e denegação da ordem, pois inexistente qualquer constrangimento ilegal na medida coercitiva do paciente.

É o relatório. Passo a proferir voto.

V O T O

Como dito alhures, trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em 31/10/2016 pela Defensoria Pública em favor de LAERCIO MACIEL DE AZEVEDO sob o fundamento de



constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, alegando ainda a existência de condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória.

Com relação ao argumento de excesso de prazo, entendo que o mesmo não se aplica ao presente caso, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, urge salientar que o magistrado singular informou que o processo segue o trâmite regular com a prolação de sentença de pronúncia em desfavor do ora paciente e de outros envolvidos na prática do crime.

Relatou ainda o juízo que o processo está no aguardo da manifestação das defesas do ora paciente e dos demais acusados quanto ao pedido de desaforamento apresentado pelo Ministério Público.

Observa-se que, no caso em tela, existe uma multiplicidade de réus, o que, inevitavelmente, acarreta em um prazo mais prolongado para a realização dos atos. No entanto, o processo segue os trâmites regulares, conforme exposto pelo juiz da causa, em sede de informações.

Ademais, importante frisar que, em decorrência da existência de pluralidade de denunciados, o juízo e o Ministério Público foram instados a se manifestar diversas vezes quanto à prisão do paciente e dos demais envolvidos e acerca de restituição de bens. Nos autos, também constaram pedidos de transferência de réus, expedição de cartas precatórias, concessão de prazos para apresentação de memoriais dos acusados, expedição de cartas precatórias, interposição de recursos em sentido estrito contra sentença de pronúncia, concessão de prazos às partes para apresentações de razões e contrarrazões, pedidos de renúncia de advogados, manifestação do Parquet pelo o desaforamento da sessão do tribunal do júri.

Desta feita, a pluralidade de agentes envolvidos na prática delitiva é motivo suficiente para uma instrução processual mais lenta, pois existem pedidos de todos os réus, necessidade de parecer do Ministério Público e intimação de todos os defensores para manifestação. No entanto, o andamento do feito foi plenamente justificado pelo juízo singular, conforme informações prestadas, estando presente o princípio da razoabilidade, conforme já entendeu esta Egrégia Corte através da manifestação do excelentíssimo desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, in verbis:

(...) O ALEGADO EXCESSO DE PRAZO SE ENCONTRA JUSTIFICADO PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, EIS QUE A AÇÃO PENAL TEM TIDO TRAMITAÇÃO REGULAR, COM A NOTIFICAÇÃO DOS ACUSADOS PARA A APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR, APÓS O QUE SERÁ DESIGNADA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, CONFORME FRISOU A JUÍZA EM SUAS INFORMAÇÕES. COM EFEITO, É CEDIÇO QUE OS PRAZOS INDICADOS PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL SERVEM APENAS COMO PARÂMETRO GERAL PARA OS MAGISTRADOS, POIS VARIAM CONFORME AS PECULIARIDADES DE CADA PROCESSO, RAZÃO



PELA QUAL A JURISPRUDÊNCIA OS TEM MITIGADO, APLICANDO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE AOS CASOS EM QUE O ATRASO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO FOR MOTIVADO POR INJUSTIFICADA DEMORA OU DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL, HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NO CASO EM APREÇO, EM QUE O EXCESSO DE PRAZO NÃO PODE SER RECONHECIDO TÃO SOMENTE EM RAZÃO DA SOMA ARITMÉTICA DOS PRAZOS PROCESSUAIS PREVISTOS NA LETRA DA LEI. PRECEDENTES DO STJ. (HC, ACÓRDÃO N°. 106963, Relator Desembargador Rômulo Nunes, publicado em 25/04/2012). Grifo nosso.

Sobre o tema em testilha, colacionam-se precedentes extraídos da jurisprudência pátria, senão vejamos:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. ATRASO JUSTIFICADO.

RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o alegado constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Somente se cogita da sua ocorrência quando a demora for motivada pelo descaso injustificado do juízo. 2. Hipótese que se trata de feito complexo, em que se apura a prática de dois crimes, com pluralidade de agentes (8 acusados), várias testemunhas e necessidade de expedição de cartas precatórias. 3. Fica afastada a hipótese de excesso de prazo na prisão do recorrente, uma vez que o feito ostenta tramitação regular dentro do possível e que o relativo atraso, nos termos do parecer opinativo "é proveniente de dificuldades decorrentes da própria complexidade do caso - o que não significa concluir pela ilegalidade da custódia a que submetidos os acusados". 4. Recurso desprovido. (STJ. RHC 69.832/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016). Grifo nosso.

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESISTÊNCIA. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PARCIAL CONHECIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. (...). 2. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. A (...). 3. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. (...). 4. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. Ausente qualquer ilegalidade, pois não se verifica mora processual decorrente de inércia imputável ao aparato judicial ou ao órgão ministerial. Considerando que o trâmite da ação criminal se mostra regular segundo as peculiaridades da causa, de evidente gravidade, e que a instrução já foi encerrada, estando o feito apenas no aguardo do oferecimento de memoriais, não se constata constrangimento apto a ensejar a concessão da ordem pelo fundamento do excesso de prazo na formação da culpa. Súmula 52 do STJ. Parcial conhecimento do writ. Ordem denegada. (Habeas Corpus N°



70067877688, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 09/03/2016). Grifo nosso.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ARTIGO 157, §2º, I E II C/C. ART. 14, II DO CPB ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO CASO RAZOABILIDADE TEMPORAL ORDEM DENEGADA UNANIMIDADE. 1. Prisão em flagrante convertida em preventiva pelo Juízo a quo. 2. Alegação da impetrante excesso de prazo na instrução criminal. 3. Constrangimento ilegal não evidenciado em virtude da razoabilidade que deve ser ponderada a quando da conclusão da instrução criminal, mormente quando a demora não se dá em razão de inércia ou desídia do judiciário. Ademais, devem ser ponderadas as peculiaridades do caso, tais como a sua complexidade e a pluralidade de réus, bem como a demarcação de audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2016, não havendo que se falar em excesso de prazo. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS. (TJ/PA. HABEAS CORPUS 2016.03920181-88, Acórdão 165.124, Relator: Desembargador Mairton Marques Carneiro, Órgão Julgador Câmaras Criminais Reunidas, publicado em 2016-09-27). Grifo nosso.

Ademais, a instrução processual foi encerrada com a prolação de sentença de pronúncia, afastando a alegação de excesso de prazo, nos termos dos enunciados das Súmulas 21 e 52 do STJ e Súmula 02 do TJ/PA, os quais dispõem

SÚMULA 21 DO STJ: PRONUNCIADO O REU, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO.

SÚMULA 52 DO STJ: ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO.

SÚMULA 02 DO TJ/PA: NÃO HÁ CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POR EXCESSO DE PRAZO, SE A DECISÃO DE PRONÚNCIA FOI PROLATADA.

Neste sentido, são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, in verbis:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 52 DO STJ. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...). 2. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a idéia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. Ademais, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). 3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e nesta extensão, improvido. (RHC 69.712/PE, Rel. Ministro Nefi



Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016). Grifo nosso.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ART. 33 DA LEI 11.343/2006 E ART. 121, CAPUT, C/C. ART. 14, II, DO CPB ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DESCABIMENTO CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, SOBRETUDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ANTE A GRAVIDADE DAS SUPOSTAS PRÁTICAS DELITUOSAS PERPETRADAS PROCESSO DE ORIGEM QUE VEM SEGUINDO SUA MARCHA REGULAR DENTRO DE UM PRAZO RAZOÁVEL ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA EM DECORRÊNCIA DA PRONÚNCIA DO PACIENTE, NOS TERMOS DA SÚMULA N° 21 DO STJ CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA UNANIMIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. Razoabilidade na análise do tempo demandado para a instrução criminal, estando o Juízo a quo conduzindo o processo de origem de modo a obedecer os dizeres do devido processo legal. Aqui, verifica-se que já houve decisão de pronúncia do paciente, o que faz superar qualquer alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula n° 21 do STJ. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. (2016.03801313-23, 164.756, Relator: Desembargador Mairton Marques Carneiro, Órgão Julgador Câmaras Criminais Reunidas, publicado em 20/09/2016). Grifo nosso.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INSUBSISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERAÇÃO. RÉU PRONUNCIADO. 1. (...). 2. (...). 3. Encerrada a instrução criminal e proferida sentença de pronúncia, resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Inteligência da Súmula n° 02 deste Tribunal. 4. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. (2016.03805102-05, 164.766, Relator: Desembargador Ronaldo Marques Valle, Órgão Julgador Câmaras Criminais Reunidas, publicado em 20/09/2016). Grifo nosso.

Ademais, o excesso de prazo por si só não é suficiente para a revogação de segregação cautelar, pois os prazos não devem ser analisados de forma absoluta nem aritmética, conforme entendimento desta Corte, in verbis:

HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, I e II, DO CP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO, EM VIRTUDE DE TER O JUÍZO COATOR REDESIGNADO, POR DUAS VEZES, A DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. É certo que o excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. O prazo para a conclusão da instrução criminal não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível analisar as circunstâncias do caso sub judice. Nas informações prestadas pela autoridade coatora, constata-se que o juízo

a



quo designou audiência de instrução e julgamento para o dia 22.09.2016. Em contato telefônico com o juízo da comarca, verificou-se que fora redesignada para o dia 27.10.2016, o que afasta a caracterização de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução processual. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. (Habeas Corpus 2016.04050066-82, 165.580, Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Órgão Julgador Câmaras Criminais Reunidas, publicado em 05/10/2016). Grifo nosso.

No presente caso, o magistrado singular foi instado a se manifestar em três oportunidades quanto à prisão preventiva do ora paciente. Em um primeiro momento, a manifestação foi em sede de mutirão carcerário com decisão proferida em 28/04/2015, nos seguintes termos:

(...) Ao se analisar detidamente os autos, não vislumbro qualquer ilegalidade na prisão preventiva dos denunciados, pelo contrário, a garantia da ordem pública mostra a conveniência da medida, vez que o delito imputado gera uma sensação de insegurança nas testemunhas e descrédito na justiça. Ademais, frise-se a gravidade em concreto do delito, haja vista que a gravidade do crime, seu modus operandi, por si só, mostram que os réus em liberdade oferecem risco à coletividade, pois demonstram ser pessoas de elevada periculosidade, na medida em que tem imputados contra si vários delitos, dentre eles homicídio e tráfico de drogas. Restando, deste modo, comprovada a necessidade de garantir a ordem pública. Assim, revela-se a necessidade de ser mantida a custódia cautelar, pelo que ratifico a decisão que decretou à prisão preventiva, pois estão presentes todos os requisitos que a lastream. Outrossim, quanto ao alegado excesso de prazo (fls. 13061321), o STF e o STJ já pacificaram o entendimento que o prazo da conclusão da instrução criminal pode ser elástico de acordo com as circunstâncias de cada caso, pois os prazos de instrução processual previstos no Código Processo Penal não são peremptórios, ao contrário, devem ser analisados sob o crivo da razoabilidade. Além do mais, a instrução processual é demais complexa com a oitiva de 07 (sete) denunciados, bem como de varias testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa (...). Grifo nosso.

Na data de 28/05/2015, juízo de 1º grau também indeferiu o pedido de liberdade provisória e a alegação de excesso de prazo também foi rebatida pelo juízo em sentença de pronúncia datada de 26/08/2015, in verbis:

Analisando o §3º, do Art. 413, do CPP, mantenho a prisão preventiva dantes decretada, com relação aos PRONUNCIADOS Adriano Rangel Lima da Silva, Laércio Maciel de Azevedo e Leandro Gomes da Costa. Não há que se alegar excesso de prazo, haja vista que, pronunciado os acusados, na data de hoje, resta evidenciada a ausência superveniente de interesse processual quanto à alegação de excesso de prazo. Neste sentido é o entendimento do STJ. Ademais, a revogação da prisão cautelar, em suas diversas modalidades, tem como pressuposto a verificação de fato novo que altere a situação anterior e ensejadora do decreto preventivo.



O que não ocorre no caso em tela, pelo que ratifico os termos na decisão que manteve às prisões dos pronunciados. Grifo nosso.

Em 07/10/2016, foi analisada, novamente, a segregação cautelar do pronunciado, senão vejamos:

No caso em comento, verificando-se a presença do binômio existência do crime e indícios de autoria (depoimentos das testemunhas), a manutenção da custódia provisória se faz necessária, notadamente para garantir a ordem pública e instrução processual, pois no presente caso se trata de um triplo homicídio envolvendo vários acusados. Outrossim, não há que se falar em excesso de prazo, o STF e o STJ já pacificaram o entendimento que o prazo da conclusão da instrução criminal pode ser elástico de acordo com as circunstâncias de cada caso, pois os prazos de instrução processual previstos no Código Processo Penal não são peremptórios, ao contrário, devem ser analisados sob o crivo da razoabilidade. Ademais, vale dizer que o processo tem seu trâmite regular, bem como não há nos autos fato oponível ao Judiciário que revela sua desídia, pelo contrário, o processo está seguindo seu andamento normal, aguardando a manifestação da defesa dos oras requerentes quanto ao pedido de Desaforamento solicitado pelo Parquet. Grifo nosso.

A Procuradoria de Justiça também se manifestou pela denegação da ordem através de parecer de lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja (fls. 20-25), senão vejamos:

Além disso, a demora no processamento deve-se em razão da complexidade do caso e pela multiplicidade de réus, e até pela expedição de carta precatória. Pois, verifica-se que o juiz impulsiona o processo devidamente para que seja concluída, porém, em detrimento das razões supracitadas há impedimento para tal. (...) Deve-se, ainda, como no caso em apreço, considerar o princípio da confiança no juiz da causa, que por estar mais próximo dos fatos e de todos os envolvidos, é quem melhor pode avaliar a conveniência da medida prisional, como no caso presente, que entendeu ser necessário o encarceramento do paciente para resguardo da ordem pública, não havendo que se falar no presente caso de constrangimento ilegal.

Com relação ao argumento de que o ora paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória, entendo que não deve prosperar, pois as supostas condições pessoais do paciente não são suficientes para a revogação da prisão se o juízo a quo fundamentou de forma concreta a necessidade de manutenção da medida restritiva de sua liberdade, assim entende a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II DO CPB SUSCITA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. QUE NÃO PROSPERA A ACUSAÇÃO CONSTANTE NA DENÚNCIA. QUE NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDONEA



PARA NÃO APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NECESSIDADE DE CUIDADOS MÉDICOS - WRIT CONHECIDO EM PARTE E NESTA DENEGADA A ORDEM. 1. (...). 3. Eventuais condições pessoais alegadas, nos termos da Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal não são garantidoras da revogação da medida constritiva quando presentes os requisitos da necessidade da custódia cautelar. 4. (...). 5. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E NESTA DENEGADA. UNANIMIDADE. (TJPA, Habeas Corpus, Acórdão nº. 161.350, Relator: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS. Data da Publicação: 24/06/2016). GRIFO NOSSO.

Esse é o teor do enunciado da súmula 08 do TJE/PA, in verbis:

AS QUALIDADES PESSOAIS SÃO IRRELEVANTES PARA A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, MORMENTE QUANDO ESTIVEREM PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA.

Desta maneira, não restou configurado excesso de prazo na formação da culpa, estando o processo em tramitação regular.

Ante o exposto e com base no parecer ministerial, voto pela denegação da ordem de habeas corpus por não vislumbrar excesso de prazo, mantendo a segregação cautelar decretada.

É como voto.

Belém/PA, 28 de novembro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora